PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 15/2024 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

"DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DE OUTRAS RECEITAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE/RO – IMPRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assunto: Projeto de Lei para vinculação de outras receitas para amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO - IMPRES.

Referência Normativa:
Constituição Federal de 1988
Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
Lei nº 9.717/1998 (Regras gerais para regimes próprios de previdência social - RPPS)
Portarias da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda relativas à sustentabilidade atuarial dos RPPS

1- Contextualização

O presente projeto de lei visa a vinculação de receitas diversas, além das contribuições previdenciárias de servidores e entes patronais, para o financiamento e amortização do déficit atuarial do IMPRES, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO.

O déficit atuarial é um problema comum aos RPPS, decorrente, em geral, do envelhecimento da população, aumento de benefícios concedidos e insuficiência nas contribuições previamente arrecadadas.

Diante disso, medidas de reequilíbrio financeiro e atuarial são necessárias para garantir a sustentabilidade do regime previdenciário.

2. Análise Jurídica

2.1 Constitucionalidade

O art. 40 da Constituição Federal prevê que os regimes próprios de previdência social devem ser organizados com base no equilíbrio financeiro e atuarial. A proposta de vinculação de outras receitas está em consonância com o objetivo de garantir a sustentabilidade do regime previdenciário.

Ademais, o art. 167 da CF/88 permite a vinculação de receitas específicas para finalidades definidas, como no caso em tela, que busca assegurar o pagamento de benefícios previdenciários.

2.2 Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige que os entes públicos adotem medidas responsáveis para a gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas. A vinculação de receitas para a amortização de déficit atuarial deve ser analisada sob a ótica do impacto fiscal e da previsão orçamentária. A medida não pode

comprometer a destinação de recursos essenciais para outras políticas públicas, como saúde, educação e assistência social.

2.3 Conformidade com as Regras dos RPPS

A Lei nº 9.717/1998 estabelece que os regimes próprios de previdência social devem garantir equilíbrio financeiro e atuarial. A utilização de outras receitas, além das contribuições previdenciárias, para cobertura de déficits é admitida desde que não comprometa a sustentabilidade de outras áreas da administração pública.

As recentes portarias da Secretaria de Previdência reforçam a necessidade de planos de equacionamento de déficit atuarial, que podem incluir aportes extraordinários ou vinculação de receitas adicionais, desde que previamente aprovados por lei municipal.

3. Considerações Técnicas

A aprovação do projeto de lei pode trazer benefícios importantes para a sustentabilidade do IMPRES, desde que sejam observados os seguintes aspectos:

Definição das Receitas Vinculadas:

É essencial especificar no texto legal quais receitas poderão ser vinculadas, evitando ambiguidades.

Exemplos de receitas passíveis de vinculação incluem: Receitas de compensações financeiras; Percentual de impostos municipais, como o ISS ou IPTU; Multas e juros de mora.

Transparência e Controle:

A lei deve prever mecanismos de transparência na utilização dessas receitas, garantindo a publicidade de relatórios de arrecadação e aplicação dos recursos.

Impacto Orçamentário: A medida deve ser acompanhada de estudo detalhado que demonstre a viabilidade orçamentária e o impacto no equilíbrio fiscal do município.

Compatibilidade com o Plano de Amortização: A destinação das receitas deve estar alinhada ao plano de amortização do déficit atuarial aprovado pelo conselho do RPPS e pela Secretaria de Previdência.

4. Conclusão

O projeto de lei em análise apresenta-se como uma medida válida e constitucional para a mitigação do déficit atuarial do IMPRES, desde que sejam respeitados os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, a transparência na gestão dos recursos e a compatibilidade com a legislação vigente.

Recomenda-se a inclusão de dispositivos que detalhem: As fontes de receita vinculadas; como Os critérios de aplicação e prestação de contas; O monitoramento dos impactos orçamentários. Assim, o parecer é favorável à tramitação do projeto, com as adequações e observações destacadas neste documento.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta

asessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 015/2024.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 18 de novembro de 2024.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador.
OAB/RO 5309